

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo: 0030359-91.2011.8.10.0001

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que apura a suposta prática de crimes de corrupção ativa, entre outros delitos, decorrentes de fatos apurados no âmbito da Operação Lava Jato e que guardam relação com a execução do Contrato nº 0030359-91.2011.8.10.0001, firmado entre o Estado do Maranhão e a Construtora Gautama.

A defesa de **Alexandre Maia Lago** (id. 145491517) e **Denise Soares da Silva** (id. 144872023) apresentam pedidos de desbloqueio de veículos, argumentando, em síntese, o excessivo lapso temporal da constrição judicial incidente sobre os bens. Alega-se que a medida cautelar, que se destina a assegurar a futura execução de sanções patrimoniais, perdura por mais de 17 (dezesete) anos, o que configuraria um período irrazoável e desproporcional de restrição ao direito de propriedade.

A defesa de **Alexandre Maia Lago** pleiteia a restituição de dois veículos, um Volkswagen Fox 1.0, ano/modelo 2005/2005, e uma Chevrolet S10 Tornado D, ano/modelo 2005/2005, ambos registrados em seu nome e objeto de constrição judicial. O requerente busca a desconstituição da medida cautelar de sequestro que recai sobre os bens, alegando, implicitamente, a desnecessidade da manutenção da restrição.

A defesa de **Denise Soares da Silva**, por sua vez, embora não integre a lide como parte acusada, requer a liberação do veículo Volkswagen Fox 1.0, informando ser a compradora do referido bem junto a **Alexandre Maia Lago**. Sua pretensão reside na demonstração de sua boa-fé na aquisição do veículo e na consequente insubsistência da medida cautelar em relação a este bem específico, dado que não figura como investigada ou acusada no processo.

No que se refere à situação de **Denise Soares da Silva**, a defesa sustenta sua condição de terceira interessada, relativamente a um dos veículos, ao argumento de que o adquiriu há 16



(dezesseis) anos, exercendo sobre ele a posse desde então. Alega a defesa, nesse sentido, que a manutenção do bloqueio sobre o referido bem, que integra o patrimônio da petionária há tanto tempo, não se justifica, configurando constrangimento ilegal.

O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição dos veículos (id. 147961004). Alega que o sequestro e a indisponibilidade de bens constituem medidas cautelares que visam a garantir a efetividade de futura decretação de perdimento do produto ou proveito do crime, o pagamento de multa e o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da prática delituosa.

Argumenta, ainda, que tais medidas representam um importante instrumento de combate às movimentações financeiras relacionadas às condutas criminosas sob investigação, razão pela qual entende que os bens apreendidos não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da sentença final, especialmente se relacionados aos crimes ou se houver dúvida quanto ao direito do reclamante.

A despeito dos argumentos apresentados pelas defesas, o pedido de restituição não comporta acolhimento nesta fase processual. É de suma importância ressaltar que a medida de **sequestro e indisponibilidade de bens** possui natureza cautelar patrimonial, visando a assegurar a futura efetividade de sanções financeiras e o ressarcimento ao erário, em face de delitos que, segundo a denúncia, envolveram fraudes a licitações, peculato e corrupção. O fato de **Alexandre Maia Lago não ter sido excluído da lide até agora** reforça a pertinência da manutenção das medidas assecuratórias sobre seu patrimônio, dado que a investigação e o processo penal ainda estão em curso, e a discussão sobre a propriedade e a origem dos bens ainda está em aberto. A precipitação na liberação dos bens poderia comprometer a eventual reparação dos danos causados e a aplicação das sanções cabíveis, desvirtuando o propósito das medidas cautelares penais.

Ademais, a **complexidade do processo**, que envolve diversos crimes autônomos e uma pluralidade de acusados, exige cautela redobrada na liberação de bens constritos. A restituição de bens apreendidos, nos termos do Código de Processo Penal, somente é cabível quando não mais interessam ao processo e inexistir dúvida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, a persistência do interesse na manutenção das medidas cautelares, para os fins de assegurar eventual reparação do dano e o perdimento dos bens ilícitos, é manifesta. O **parecer do Ministério Público**, órgão responsável pela persecução penal, corrobora essa necessidade. Sua posição deve ser prestigiada em face da amplitude e gravidade dos fatos investigados, que demandam uma atuação firme para coibir a prática de crimes contra o patrimônio público e a probidade administrativa, garantindo que os instrumentos legais de recuperação de ativos ilícitos não sejam frustrados prematuramente.

Outro ponto relevante a ser considerado é a **presunção de legalidade da medida cautelar**. O sequestro e a indisponibilidade dos bens foram decretados em momento anterior, com base em indícios robustos da prática de crimes e da necessidade de acautelar o patrimônio. Para que essa medida seja revertida, é fundamental que haja uma alteração significativa no quadro fático-probatório que a justificou, ou que o requerente comprove, de forma inequívoca, a origem lícita



dos bens ou a sua absoluta desvinculação com os fatos criminosos investigados. A mera alegação de que os bens não são mais "interessantes ao processo" ou a demonstração de uma transação particular, como a venda do veículo à Sra. Denise, não são suficientes, por si só, para desconstituir a presunção de que os bens podem ter sido adquiridos com proveito do crime ou podem servir ao ressarcimento do erário.

Diante do exposto, e em conformidade com o parecer ministerial e os preceitos legais que regem as medidas assecuratórias no processo penal, impõe-se o **indeferimento do pedido de liberação/desbloqueio dos bens neste momento processual**. A matéria referente à restituição definitiva dos bens, incluindo a análise aprofundada da boa-fé de terceiros e a efetiva comprovação da origem lícita ou ilícita do patrimônio, será reservada para apreciação no momento da prolação da sentença, após a devida instrução processual e o esgotamento da fase probatória, momento em que haverá elementos suficientes para uma decisão final e exauriente sobre o tema.

Em tempo, em relação ao acusado **Roberto Figueiredo Guimarães**, por seu advogado, este peticionou que, assim como o acusado **Ulisses Cesar Martins de Sousa**, também obteve trancamento da ação penal por meio de habeas corpus concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com decisão posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado. Diante disso, o peticionário requer que seja dada baixa nos autos em relação a ele, nos mesmos termos da decisão anterior (id. 145659933).

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário às partes em situações equivalentes, determino que seja dada baixa nos autos em relação ao acusado **Roberto Figueiredo Guimarães**, nos mesmos termos da decisão que determinou a baixa em relação ao acusado **Ulisses Cesar Martins de Sousa**.

Verifico nos autos a não localização de **Maria De Fátima Cesar Palmeira e Vicente Vasconcelos Coni** para intimação, conforme consta na carta precatória (ID 147882131) e na diligência (ID 146480718).

Diante da impossibilidade de intimar as partes e para assegurar o direito à defesa, determino que **Maria De Fátima Cesar Palmeira e Vicente Vasconcelos Coni** sejam assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a qual deverá ser intimada para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Os pedidos de extinção do processo em relação aos réus **Francisco de Paula e Florêncio Brito**, em razão de seus falecimentos (IDs: 73287541 e 73286413), determino, outrossim, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca dos pedidos de extinção do processo em relação aos réus **Francisco de Paula e Florêncio Brito**, em razão de seus falecimentos.



Diligencie-se. Cumpra-se.

São Luís, datado no sistema

Juiz **JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JÚNIOR**

Titular da Primeira Vara Criminal da Capital

